

PARECER Nº , DE 2011

Da MESA DO SENADO FEDERAL sobre o Requerimento nº 1.466, de 2011, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre a arrecadação e destinação, desde 2002, da CIDE-COMBUSTÍVEIS.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Senador AÉCIO NEVES apresentou o Requerimento nº 1.466, de 2011, no qual requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações relativas à arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e de sua execução orçamentária:

1. Qual o volume arrecadado, ano a ano, desde 2002;
2. Qual a destinação dos recursos da CIDE/Combustíveis, com o detalhamento dos repasses realizados, por área - subsídios, transportes e meio ambiente;
3. Quais os montantes transferidos a Estados e Municípios, anualmente, desde 2002, por unidade federativa.

Em sua justificativa, o autor do Requerimento argumenta que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não vem sendo respeitada, pois estabelece que a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível seria destinada: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo e do gás; e c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes, essa destinação não vem sendo respeitada. Menciona que, em 2003, o Tribunal de Contas da União instaurou processo, cujo Acórdão

938/2003 apontou “(1) desvio de finalidade; (2) permanência no caixa do Tesouro Nacional; e (3) substituição de fontes ordinárias de dotações antigas do orçamento dos transportes por receitas proporcionadas pela CIDE, inviabilizando o acréscimo de recursos ao setor”.

Destaca, ainda, a precária situação da infraestrutura de transportes do País e a péssima conservação de estradas sem que os estados, inclusive Minas Gerais, possam agir para sanar os problemas, por não terem recursos nem competência para tal, além dos recentes acidentes em áreas de exploração de petróleo, que demonstram a falta de investimentos na prevenção e correção dos impactos ambientais.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 1.466, de 2011, fundamenta-se no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que tratam dos Requerimentos de Informações, devendo também atender às disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

O objetivo da proposição é solicitar ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre os montantes de arrecadação da CIDE/Combustíveis e sobre sua destinação a qual é estabelecida na Constituição Federal.

O art. 216 do RISF estabelece que:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O Ato nº 1 da Mesa, de 2001, por sua vez, determina que o requerimento refira-se a assunto submetido ao Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora, e que as informações solicitadas tenham relação direta e estreita com o assunto que se procura esclarecer.

Tais disposições são plenamente observadas no Requerimento nº 1.466, de 2011, que ora se examina, pois as indagações formuladas atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 216 do RISF e, também, as informações solicitadas possuem relação direta com o tema que se pretende averiguar, qual seja os montantes e a destinação dos recursos da CIDE/Combustíveis.

Destaque-se, ainda, que a proposição, ao tratar da aplicação de recursos públicos, está também amparada no princípio da publicidade dos atos da administração pública, em conformidade com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Finalmente, observe-se que os esclarecimentos solicitados não envolvem informações de caráter sigiloso, de acordo com a Lei Complementar nº 105, de 2001, uma vez que são indagados apenas os montantes globais despendidos, e não informações específicas sobre as operações bancárias. Cabe, portanto, à Mesa a decisão terminativa.

No entanto, será necessário proceder a pequeno ajuste de redação, uma vez que o detalhamento das informações solicitadas encontra-se no último parágrafo da Justificativa, quando deveria constar no enunciado do requerimento.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento nº 1.466, de 2011, com o seguinte ajuste de redação:

REQUERIMENTO Nº 1.466, DE 2011

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Senhor Ministro da Fazenda sobre a arrecadação e destinação, desde 2002, da CIDE/COMBUSTÍVEIS:

1. Qual foi o volume arrecadado, ano a ano, desde 2002;

2. Qual foi a destinação dos recursos da CIDE/COMBUSTÍVEIS, com o detalhamento dos repasses realizados, por área - subsídios, transportes e meio ambiente;

3. Quais os montantes transferidos a Estados e Municípios, anualmente, desde 2002, por unidade federativa.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator